

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Paulo Feijó)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornando obrigatória a elaboração de Análise de Risco Ambiental – ARA no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um inciso XIII ao art. 9º e um § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornando obrigatória a elaboração de Análise de Risco Ambiental – ARA no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....

XIII – a Análise de Risco Ambiental.” (AC)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.

.....

§ 5º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, a concessão de licença ambiental dependerá da aprovação pelo órgão

licenciador de Análise de Risco Ambiental – ARA elaborada pelo empreendedor, ouvido o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, consórcio ou associação intermunicipal ou outro órgão gestor de bacia hidrográfica, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, se se tratar de empreendimento ou atividade que possa interferir na qualidade, na vazão ou no regime de escoamento dos recursos hídricos.”(AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa incluir entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA a Análise de Risco Ambiental – ARA, tornando-a obrigatória no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

O recente acidente ambiental envolvendo o rompimento da barragem de rejeitos da empresa Cataguazes, em Minas Gerais, com a conseqüente contaminação de todo o trecho a jusante dos rios Pomba e Paraíba do Sul, chegando até a zona costeira dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, deixa claro que os instrumentos de controle ambiental até então existentes são insuficientes para minimizar o risco de certos empreendimentos ou atividades à saúde humana e ao meio ambiente. A ARA pode ajudar nesse aspecto.

Para não se criar uma nova fase administrativa de adequação do empreendimento ou atividade às normas ambientais vigentes, propõe-se que a ARA seja elaborada pelo empreendedor e analisada pelo órgão ambiental no âmbito do licenciamento, seja ele prévio – relativo a atividades ou empreendimentos ainda a serem implantados – ou corretivo – no caso dos já em funcionamento.

Atualmente, o gerenciamento de riscos ambientais é um componente indispensável do Plano de Gestão Ambiental de qualquer empresa. É, sem dúvida, um processo complexo, mas sua implantação torna-se uma

exigência crescente, assim como a comunicação dos riscos às autoridades e à população envolvida.

A obrigatoriedade desse novo instrumento de controle ambiental será útil, em primeiro lugar, para o empreendedor, que, por meio dele, obterá uma idéia mais precisa sobre os riscos inerentes à sua atividade e, com isso, poderá tomar providências preventivas e corretivas, tais como a elaboração de Planos de Contingência e de Emergência, a contratação de técnicos especializados, a realização periódica de auditorias, a elaboração de Plano de Remediação e mesmo a contratação de seguro de responsabilidade civil.

Adicionalmente, a ARA será útil também para o Poder Público, no que tange à sua participação nos Planos citados, bem como aos usuários da bacia hidrográfica, uma vez que a maioria dos acidentes ambientais acaba afetando, de forma direta ou indireta, os recursos hídricos. Daí a previsão, no projeto de lei, de que também seja ouvido o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, consórcio ou associação intermunicipal ou outro órgão gestor de bacia hidrográfica, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, se se tratar de empreendimento ou atividade que possa interferir na qualidade, na vazão ou no regime de escoamento dos recursos hídricos.

Por fim, a inserção de mais este instrumento na Lei da PNMA evitará os questionamentos administrativos e judiciais que soem ocorrer a respeito das prerrogativas dos órgãos licenciadores no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Desta forma, diante da relevância da proposta para o controle ambiental mais efetivo dos empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, contamos com o pleno apoio dos nobres Parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado PAULO FEIJÓ